

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2015, de autoria da Presidência da República, que *dispõe sobre a utilização pelo Governo do Distrito Federal das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2015 regula a utilização pelo Governo do Distrito Federal das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O PLC é estruturado em seis artigos. O art. 1º contém, essencialmente, o objeto da norma. O art. 2º prevê a utilização, pelo Governo Federal, em caso de vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Distrito Federal de suas Polícias Civil e Militar, bem como de seu Corpo de Bombeiros Militar. O incisos do art. 3º enumeram competências do Governo do Distrito Federal sobre as instituições em comento, ao passo que o § 3º desse mesmo artigo determina que os integrantes das respectivas carreiras exercem atividade de risco, para todos os efeitos legais, independentemente de suas atribuições funcionais ou da unidade de lotação. O *caput* e o § 1º do art. 4º contêm disposições que reiteram o teor do inciso XVI do art. 24 da Constituição Federal, combinado com o § 1º do mencionado art. 24 da Lei Maior, que, por sua vez, versam sobre a competência concorrente para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. Já o § 2º do referido art. 4º dispõe que permanecem válidos e eficazes as leis e os decretos federais relacionados a normas específicas sobre essa matéria. Já o art. 5º versa sobre a competência para fiscalização dos órgãos de que trata o



SF/15167.62992-40

projeto, bem como o foro judicial competente para dirimir litígios de âmbito administrativo-funcional. O art. 6º, por fim, estabelece a cláusula de vigência.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “c”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aferir a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria em exame, bem como emitir parecer quanto ao respectivo mérito.

Em primeiro lugar, a proposição atende às exigências de juridicidade, já que propõe inovação genérica e eficaz ao ordenamento jurídico, por meio do instrumento legislativo adequado – projeto de lei.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposição é isenta de vícios. Em primeiro lugar, conforme determina o § 4º do art. 32 da Constituição Federal (CF), deve ser objeto de lei federal a utilização, por parte do Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Ademais, o inciso XIV do art. 21 da Lei Maior atribui à União a organização e manutenção de referidas instituições. Por fim, o processo legislativo sobre a matéria versada na proposição pode ser deflagrado pelo Poder Executivo, como foi o caso do PLC nº 51, de 2015.

Tampouco vislumbramos qualquer mácula de inconstitucionalidade material do projeto.

Quanto ao mérito, a proposição é digna de louvor.

Diante do fato de estarem situadas no território do Distrito Federal a Capital da República e as representações de Estados estrangeiros e de organismos internacionais, os órgãos de segurança pública desse ente da federação adquirem especial relevo.

Nesse sentido, além de melhor delimitar as competências do Governo do Distrito Federal em relação às instituições abarcadas pelo PLC, o projeto em exame demarca alguns direitos e garantias de seus integrantes.



Direitos e garantias esses, devemos frisar, benéficos à segurança pública do Distrito Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade PLC nº 51, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

